



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.480

De 06 de agosto de 1979

Institui o plano comunitário de moradia econômica própria, autoriza a celebração do convênio e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 01 de agosto de 1979, promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica instituído o plano comunitário de moradia econômica própria, pelo qual o Município fornecerá o projeto de construção que não poderá ultrapassar de 65,34 m².-

Artigo 2º - Os projetos a que se refere o artigo anterior serão padronizados e classificados, em relação à casa a construir, em moradia econômica, conforme desenhos elaborados pela Assessoria de Planejamento municipal.-

Artigo 3º - A construção da moradia econômica própria - instituída no artigo 1º, somente será autorizada em zona residencial comum, de terminada na lei Municipal.-

Parágrafo Único - Os interessados, se de sua conveniência a execução de projetos não conforme os tipos adotados e fornecidos pelo Município, poderão apresentar os seus, em devida forma, aos, quais, uma vez apreciados pela Assessoria de Planejamento, se observados a legislação vigente, serão encaminhados para a responsabilidade técnica pela execução da obra, segundo o disposto no artigo 3º e parágrafo desta Lei.-

Artigo 4º - Considera-se moradia econômica a que tenha as seguintes condições:-

a) - constituir-se de um só pavimento, isolada, e ser destinada exclusivamente - a residência do interessado e que não ultrapasse - 65,34 m²;

b) - não exigir estrutura especial nem exigir-lhe cálculos correlativos;

c) - não constituir parte de agrupamento ou conjunto, de realização simultânea; e

d) - ser construída de material simples, econômicos - sem prejuízo, porém, das condições mínimas de habitabilidade, solidez e higiene, que o prédio deverá oferecer.-

Artigo 5º - Para se beneficiar desta lei o interessado deverá apresentar os seguintes requisitos:



- I - cópia do instrumento de aquisição do imóvel ou do compromisso de caráter irrevogável e irretratável, devidamente registrado em cartório, e da certidão atual da competente matrícula - ou inscrição no registro imobiliário. O terreno deverá estar registrado no cadastro imobiliário da Prefeitura e a sua área não deverá ser inferior a 200,00 m²., com frente mínima de - 10,00 m., e se tratando de terreno de esquina, a frente não será inferior a 12,00 m., medidos no prolongamento dos alinhamentos;
- II - prova de que não possui nenhuma outra propriedade, senão a do terreno onde pretende construir a sua moradia;
- III - declaração de que o prédio a construir se destinará a residência da própria interessada.-

Artigo 6º - O interessado em gozar dos benefícios desta lei dirigirá ao Prefeito através de requerimento, juntando os documentos exigidos no artigo anterior.-

Parágrafo Único - No ato da entrega do requerimento - solicitado os benefícios desta lei, o interessado pagará a quantia correspondente ao competente protocolo.-

Artigo 7º - Se a qualquer tempo verificar que o interessado desrespeitou as exigências do artigo 4º desta lei, a autorização será revogada, respondendo o mesmo pelas providências decorrentes da falsa declaração.-

Artigo 8º - Para a execução do plano comunitário de moradia econômica, fica o Prefeito autorizado a celebrar convênio, por tempo indeterminado, com a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pela qual esta entidade assegure a execução do plano de que trata esta lei.-

§ 1º - Em razão desse convênio o Município se obrigará a fornecer a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia as cópias das plantas e dos respectivos memoriais.-

§ 2º - A entidade conveniente se obrigará a indicar um profissional, que se responsabilizará pela execução da obra, mediante o pagamento, pelo interessado, do custo de placa indicativa da obra e o ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - criado por lei federal.-

Artigo 9º - Para a observância desta lei o Município pagará à Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quantia correspondente a 20% da unidade fiscal para as plantas de área construída de até 50,00 m², e 60% da unidade fiscal para as plantas de construção superior a 50,00 m², e até 05,34 m².-

Artigo 10º - A obra executada de acordo com o estabe-



balenciado nesta lei deverá estar concluída em dois anos, contados da aprovação do projeto pelo seção competente.-

Artigo 11 - As despesas com a execução desta lei onerarão a dotação própria do orçamento vigente.-

Artigo 12 - Os benefícios desta lei somente poderão ser novamente pleiteados depois de cinco anos da concessão anterior, cumprindo ao interessado instruir o competente requerimento com os documentos mencionados no artigo 4º e mais os seguintes:

I - certidão da alienação do imóvel antes construído com os benefícios desta ou de leis anteriores.-

II - prova da atual residência.-

Artigo 13º - Desde que o prédio apresente condições de habitabilidade, poderá ser concedido o "habite-se" provisório.-

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário,- especialmente a lei nº 2.450, de 24 de abril de 1979.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) de agosto de 1979 (mil-novecentos e setenta e nove).-

DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

ASCENINHO TOSCANO
-Diretor da Administração.-

registrada às fls. nºs 188, 189 e 190, do livro competente nº 14.-
PROCESSO Nº 1555/58

PBSF/

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 49/79
Processo 78/79